



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.720330/2012-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.882 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente CARLOS HUMBERTO CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IRPF. RESTITUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE.

Apurado o recebimento indevido, com base em declaração de ajuste retificadora tempestivamente apresentada, é cabível a exigência fiscal visando reaver o imposto de renda restituído indevidamente, acrescidos dos encargos legais.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL. LEGALIDADE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente as DAA anteriores, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras, restando afastada eventual possibilidade de retificação de ofício decorrente de erro de fato apurado no preenchimento da DAA revisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/43):

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 20, relativa ao Exercício 2011, **exigindo R\$ 23.137,32 de restituição indevida a devolver, acrescida de juros de mora no valor de R\$ 1.985,18 (calculados até 01/2012)**. Tal lançamento foi decorrente do processamento da DIRPF/2011 retificadora, enviada em 18/01/2012.

Cientificado(a) da notificação, o(a) interessado(a) apresentou a impugnação de fls. 02/03, alegando que:

"a) Em 23-07-2011, apresentou a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - RETIFICADORA, para o Exercício de 2011 Ano Calendário de 2010, Recibo nº 65.50.14.67.27 - 60, indicando na linha **"Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço"** constante do **Quadro "RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS" o valor total de R\$ 338.601,41** (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e um reais e quarenta e um centavos), recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

b) O procedimento acima se deu em razão de ser o interessado, portador de "Cardiopatia Grave", e estar, portanto **ISENTO do PAGAMENTO** do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme o disposto na Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XIV e XXI, e art. 12; Lei nº 8.541, de 1992 art. 47; Lei nº 9.250, de 1995, art. 30; RIR/99, XXXI, XXXIII e § 6º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, §§ 2º e 3º, ADN COSIT nº 19, de 2.000.

c) Os documentos que comprovam esta situação foram anteriormente entregues à Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, que **reconheceu** o referido direito conforme faz prova cópias xerox autenticadas do documento em anexo.

d) Em Janeiro de 2012, após a data da entrega da Declaração Retificadora acima mencionada, recebeu um documento emitido e enviado pelo citado Tribunal de Justiça, de que no ano de 2010 **foram pagos salários atrasados, ou seja classificados como Rendimentos Recebidos Acumuladamente RRA, no valor total de R\$ 91.953,29** (noventa e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) com desconto para a Previdência no valor de R\$6.300,30 (seis mil e trezentos reais e trinta centavos).

e) Diante de tal fato, foi apresentada **nova Declaração Retificadora em 18-01-2012, Recibo nº 23.86.53.18.62-29, indicando no Quadro próprio o valor de R\$ 91.953,29** (noventa e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) **classificados como Rendimentos Recebidos Acumuladamente**

- **RRA**, e mesmo estando **ISENTO** do PAGAMENTO do IMPOSTO DE RENDA, foi emitida uma Notificação de Lançamento onde se lhe cobra, a título de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, o valor total de R\$ 23.137,32 (vinte e três mil cento e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) **acrescido** de juros de mora de R\$1.985,18 (um mil novecentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos).

e) Diante da descrição e comprovação dos fatos ocorridos, é de se supor que houve, por parte da Repartição um lapso ao emitir a referida NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, uma vez que, no devido tempo foram apresentados o LAUDO PERICIAL DO SUS DE MONTES CLAROS, e a correspondência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, oportunidade em que a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros, reconheceu sem qualquer questionamento a situação de ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.

Portanto, s.m.j., com base nos esclarecimentos prestados e devidamente comprovados, REQUER o CANCELAMENTO da dita NOTIFICAÇÃO por ser um ato de inteira JUSTIÇA."

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 14/03/2016 (fls. 47), o contribuinte, em 07/04/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 52/55), insurgindo-se contra a manutenção da cobrança realizada, alegando, em apertada síntese, que se houve algum fator que influenciou sua classificação por engano, é que tomou por base o informe de rendimentos emitido pelo TJMG, lhe sendo informado que por impossibilidade do sistema de dados, os valores alusivos ao RRA não foram registrados como isentos, mas sim como tributáveis no ano de 2010, e que somente a partir do ano de 2011 é que foi implantado tal título nos respectivos comprovantes expedidos. Alega ainda que se encontra aposentado desde 18/09/1996, ao teor da Portaria nº 766/DM/96 do TJMG, sendo que até a presente data nunca estabeleceu outro vínculo empregatício, tendo em vista o seu cargo de servidor público, e que a decisão recorrida se baseia em suposição e presunção, estando assim fora dos padrões preconizados para se estabelecida sua cobrança. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado e o consequente arquivamento dos autos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/78.

Em 28/06/2016, a unidade de origem solicita a PSFN/MCR/MG, que proceda o cancelamento da inscrição em DAU realizada contra o contribuinte, em face da interposição tempestiva do recurso voluntário, ao teor dos documentos anexos (fls. 80/109), medida regularmente efetivada em 29/07/2016 (fls. 110/111).

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 113), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da restituição indevida a devolver – da declaração retificadora regularmente apresentada:

O litígio recai sobre a restituição recebida indevidamente, no valor de R\$ 25.122,50, apurada em face do processamento da DAA/2011 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento do lançamento, mediante retificação de ofício da DAA revisada, uma vez que os rendimentos recebidos acumuladamente da fonte pagadora e que importaram da apresentação da retificadora, referem-se a proventos de aposentadoria recebida por portadores de moléstia grave, consoante a legislação de regência.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 39/43) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 20), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em requerer nova retificação da DAA para ajustar os rendimentos tributáveis declarados, alegando que os valores recebidos acumuladamente do TJMG no ano-calendário autuado, e que importaram na apresentação da DAA revisada, são isentos em face da moléstia grave que lhe acometera e, por conseguinte, o afastamento da restituição a devolver apurada, **sendo certo que a autuação decorreu de mero processamento eletrônico da DAA retificadora espontânea e regularmente enviada pelo próprio contribuinte que, por sua vez, optou pela tributação do RRA pelo ajuste anual, conforme aliás bem fundamentado no julgado** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 42/43), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Anualmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da competência que lhe é outorgada pelo art. 16 da Lei 9.779/99, edita Instruções Normativas dispondo sobre a apresentação da declaração de ajuste anual, estabelecendo forma, prazo e condições para o cumprimento da obrigação e o respectivo responsável que, salvo as exceções legalmente previstas, é o próprio sujeito passivo da obrigação principal. **A responsabilidade dos contribuintes pela entrega à RFB da Declaração de Ajuste Anual IRPF é pessoal e intransferível.**

A situação que emerge no presente caso é que **o próprio contribuinte deu causa à cobrança a ele imposta**. Ora, o raciocínio é simples: **o contribuinte entregou uma declaração (no caso, a retificadora nº 1, de 23/07/2011 - fls. 30 a 38) que apontava um valor a restituir (R\$ 85.521,13), que foi devidamente liberado. Posteriormente, esse mesmo contribuinte entrega nova declaração (no caso, a retificadora nº 2, de 18/01/2012 - fls. 11 a 19) informando que sua situação ainda era imposto a**

restituir, mas em valor menor (R\$ 62.383,81). Assim nada mais óbvio do que ter de devolver a diferença (R\$ 23.137,32), com os acréscimos legais pertinentes, posto que indevida, em razão dos dados constantes da última declaração enviada.

Não houve qualquer alteração na declaração de ajuste do sujeito passivo procedida por autoridade fiscal. Com efeito, repise-se, a notificação em tela decorre de mero processamento eletrônico de retificadora encaminhada pelo interessado.

Comparando-se as DIRPFs retificadoras nº 1 e nº 2, observa-se que **a única diferença entre elas consiste na inclusão na última de informações sobre rendimentos recebidos acumuladamente** - RRA [Rendimentos tributáveis - R\$ 91.953,29; Contribuição à previdência oficial (RRA) - R\$ 6.300,30; **opção de tributação - ajuste**].

Ainda que se considere que o impugnante esteja albergado pela isenção sobre os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, na DIRF de fls. 28/29 **tais rendimentos foram informados como tributáveis**. Além disso, tanto a citada DIRF quanto o comprovante de rendimentos de fls. 09/10 – documentos relativos aos RRA constantes dos autos – **deixaram de especificar a que período se referem os rendimentos acumulados, fato que impossibilita afirmar, com a necessária certeza, de que correspondem a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão**, consoante preconiza o art. 5º, § 3º, anteriormente reproduzido.

Em assim sendo, **na ausência de outros elementos**, resta tão-somente ratificar a notificação.

De fato, no que tange à DAA retificadora regularmente apresentada, indene de dúvida que a aludida declaração **substituiu integralmente a DAA original**, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF nº 15/2001 – tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco, diga-se de passagem, revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, em confronto com a DIRF apresentada pela fonte pagadora, cujo recebimento não se nega, mesmo que na análise das DAA original e retificadora anteriormente apresentadas nada se tenha apurado no particular, **cujas alterações do valor a ser restituído partiu exclusivamente do contribuinte, que por sua própria vontade ajustou e minorou o valor a restituir declarado anteriormente** – portanto sem reparos a decisão recorrida no particular.

Por outro giro, em relação à possibilidade da apresentação de nova retificadora para corrigir e adequar os rendimentos tributáveis declarados, de fato, tal situação poderia ocorrer desde que comprovado o erro e **antes de iniciado o processo de lançamento**, ao teor dos arts. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 e 832 do RIR/99.

Portanto, e ancorado na legislação de regência, não é permitido pretender retificar a declaração de ajuste **após** iniciado o procedimento do lançamento, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, uma vez apurada restituição a devolver diante da apresentação tempestiva da DAA retificadora – cuja responsabilidade, diga-se de passagem, pelo conteúdo e veracidade das informações, despesas e dos rendimentos registrados, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99, **devendo o contribuinte responder pelas declarações inexatas**, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal, ao teor do art. 841, III e VI do RIR/99 – correta é manutenção da autuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto